TC 014.462/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de

Açailândia (MA)

Responsável: Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito no período de 5/11/2003

a 31/12/2004.

Procurador: Josenildo José de Araújo, CPF 062.838.293-68 (procuração à peça 9)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jeová Alves de Sousa, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Açailândia (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2004, objetivando suplementarmente, a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matriculas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 017, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Açailândia (MA) no total de R\$ 1.159.974,72, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 2, p. 210-217), do relatório de TCE (peça 2, p. 258) e dos extratos bancários (peça 1, p. 194-340):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	115.997,47	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	115.997,47	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	115.997,47	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	115.997,47	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	115.997,47	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	115.997,47	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	115.997,47	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	115.997,47	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	115.997,47	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	115.997,47	28/12/2004	

- 3. O ex-prefeito apresentou a título de prestação de contas os formulários à peça 1, p. 43-53, substituídos pela documentação à peça 1, p. 148-151, para sanear as pendências verificadas pelo FNDE (peça 1, p. 112, 114 e 142-144), e, por fim, os documentos à peça 1, p. 186-340.
- 4. Inicialmente, aprovada, as contas do PEJA/2004 foram reanalisadas em atendimento à determinação abaixo transcrita, proferida no TC 007.547/2005-7, Representação, por meio do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, Excerto da Relação 51/2010-TCU-Plenário, Gabinete do Ministro-Relator

Augusto Sherman Cavalcanti (peça 1, p. 396-400), tendo sido encaminhado ao FNDE a documentação à peça 2, p. 1-208, para subsidiar os trabalhos.

- "1.7.2 Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE que, reanalise, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas do Programa de Educação de Jovens e Adultos PEJA, referentes ao exercício de 2004, desta feita levando em consideração indícios de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, com as empresas R.V Cunha Comercial Valério, CNPJ nº 04.682.467/0001-10, e J. A Borges Almeida Comercial Almeida, CNPJ nº 04.682.460/0001-0, diante da constatação de que não existem nos endereços indicados nos documentos constantes dos respectivos procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Municipalidade, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal, nesse mesmo prazo, o resultado das apurações."
- A reanálise do foi promovida via Informação 498/2012-5. processo DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 218-221), que constatou erros no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e divergência entre esse documento e os registros dos extratos bancários; e concluiu pela impugnação de todo o valor repassado, acrescido do saldo do exercício anterior, correspondente a R\$ 101.525,28, no total de R\$ 1.261.500,00, comunicada ao responsável via Oficio 540/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 2/4/2012 (peça 2, p. 222-231 e 234)
- 6. O Relatório de TCE 355/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 258-277) concluiu então pela irregularidade na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Açailândia (MA) à conta do PEJA/2004 e imputou débito na quantia original de R\$ 1.261.500,00, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Alves de Sousa, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 19), ressaltando que o prefeito sucessor, Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos, eximiu-se da corresponsabilidade na presente TCE devido à interposição de representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 1, p. 56-111).
- 7. A instrução inicial (peça 5) ressaltou inicialmente que as contas foram reanalisadas pelo FNDE em atendimento à determinação feita no subitem 1.7.2. do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, mas que não consta da prestação de contas apresentada despesas realizadas junto às empresas R.V Cunha Comercial Valério, CNPJ 04.682.467/0001-10, e J. A Borges Almeida Comercial Almeida, CNPJ 04.682.460/0001-0, objeto da deliberação do TCU mencionada no item 4 acima.
- 8. Considerando que a documentação apresentada não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2004, a instrução anterior (peça 5) entendeu cabível a glosa total dos recursos, acrescido do saldo do exercício anterior, conforme análise do FNDE e do Controle Interno, sob a responsabilidade de Jeová Alves de Sousa, e propôs sua citação.

EXAME TÉCNICO

- 9. Em atenção ao despacho da unidade técnica (peça 6), foi enviado ao Sr. Jeová Alves de Sousa o Oficio de Citação 1160/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 7), e recebido no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 4), à rua Guanabara, 200, Bairro Açaí, Açailândia (MA), CEP: 65.930-000, em 30/5/2016, conforme comprova o aviso de recebimento à peça 8.
- 10. O responsável constituiu como seu procurador o Sr. Josenildo José de Araújo, CPF 062.838.293-68, residente e domiciliado à Rua 86, Quadra 115, Casa 21, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar (MA), a quem outorgou poderes especiais e específicos de representação junto ao TCU neste tomada de contas especial, conforme procuração pública registrada no Cartório do 2º Oficio Extrajudicial (peça 9), que solicitou e obteve cópia integral dos autos (peças 10 e 12). Foi também solicitada por ele em 14/6/2016 a prorrogação do prazo de defesa em trinta dias, tendo em vista a

requisição de cópia integral da documentação junto à Câmara Municipal de Açailândia (MA) (peça 11), autorizada em despacho à peça 14. E, tendo em vista o não atendimento pelo legislativo municipal da solicitação de desarquivamento da prestação de contas do ano de 2004 para localização dos documentos necessários à comprovação dos recursos deste processo, que, após insistência teria estipulado o prazo de 3/9/2016, o procurador do ex-prefeito solicitou que o TCU concedesse o prazo final de 20/9/2016 para apresentação de suas alegações de defesa (peça 15). Em despacho à peça 16 este unidade técnica deferiu a prorrogação de prazo de defesa do Sr. Jeová Alves de Sousa por mais vinte dias, dispensando-se a notificação da parte, conforme art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (peça 16).

- 11. Apesar da prorrogação do prazo de defesa, e de ter passado a data de 20/9/2016 solicitada pelo responsável para atendimento da citação, até o momento não foram apresentadas ao TCU as alegações de defesa do Sr. Jeová Alves de Sousa.
- 12. Embora caracterizada a revelia do responsável, observa-se erro no oficio citatório à peça 7 no campo de discriminação da dívida do Anexo I Detalhamento dos Débitos, em duas datas de ocorrência, sendo que uma mudou o ano do fato gerador de 2004 para 2009, o que altera o valor atualizado do débito e invalida a referida citação, conforme abaixo demonstrado nos grifos.

Valor original (R\$)	Data de ocorrência do ofício	Data de ocorrência correta
101.525,28	2/1/2004	2/1/2004
115.997,47	3/5/2004	3/5/2004
115.997,47	26/5/2004	26/5/2004
115.997,47	29/5/2004	29/6/2004
115.997,47	30/7/2004	30/7/2004
115.997,47	15/9/2004	15/9/2004
115.997,47	14/10/2009	14/10/2004
115.997,47	12/11/2004	12/11/2004
115.997,47	1/12/2004	1/12/2004
115.997,47	28/12/2004	28/12/2004
115.997,47	28/12/2004	28/12/2004

13. Assim, é necessária a renovação da citação do responsável, por meio de oficio a ser encaminhado para o endereço do Sr. Jeová Alves de Sousa, à Rua Guanabara, 200, Bairro Açaí, Açailândia (MA), CEP: 65.930-000; e para o endereço do seu procurador, Sr. Josenildo José de Araújo, à Rua 86, Quadra 115, Casa 21, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar (MA).

CONCLUSÃO

14. Diante do erro no Oficio de Citação 1160/2016-TCU/SECEX-MA, a referida citação tornase inválida, devendo, portanto, ser realizada a citação do Sr. Jeová Alves de Sousa, via oficio a ser encaminhado a ele e a seu procurador devidamente constituído nos autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. O Procurador Federal Guilherme Moreira Serra, da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, encaminhou ao Ministério Público junto ao TCU o Oficio 00037/2016/CGCOB/PGF/AGU, de 19/12/2016 (peças 17 e 18) solicitando prioridade no julgamento desta TCE ante a impossibilidade de ajuizamento de ação de improbidade

administrativa e persistindo a necessidade de outras medidas judiciais cabíveis a fim de combater a malversação dos valores públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 16. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:
- a) renovar a citação do Sr. Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Açailândia (MA) no exercício de 2004 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), na quantia original de R\$ 1.159.974,72, acrescida do saldo do exercício anterior no valor de R\$ 101.525,28, em face das seguintes irregularidades:
- a.1) inconsistências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado na prestação de contas:
- a.1.1) o demonstrativo não especificou corretamente o item referente ao favorecido STEEA, visto que menciona como folha de pagamento o serviço prestado;
- a.1.2) o CNPJ 04.516.1621/0001-38, discriminado no demonstrativo como sendo da empresa A. Dias de Oliveira, consta na base de dados da Receita Federal como sendo da empresa Linet Cultural Ltda.;
- a.1.3) o CNPJ 04.445.007/0001-99, discriminado no demonstrativo como sendo da STEEA, não consta do Cadastro CNPJ/SRF/MF;
- a.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários apresentados na prestação de contas:
- a.2.1) o demonstrativo apresentou despesas que não constam no extrato bancário, conforme abaixo:

Data	Histórico	Valor (R\$)
29/12/2004	Cheque 850009	37.496,95
9/3/2004	OB	42.062,72
9/3/2004	OB	1.067,67
27/7/2004	OB	1.567,15
4/11/2004	OB	2.660,37
4/11/2004	OB	2.589,27
1/1/ a 31/12/2004	OB	695.984,83
28/1/2004	850112	2,73
2/3/2004	Cheque 850123	3,36
19/6/2004	Cheque 850132	9,44
30/12/2004	Cheque 850150	7,08

a.2.2) o demonstrativo não apresentou as despesas abaixo, que constam no extrato bancário.

C/C 10.600-3 (PROEJA)					
Data Histórico Valor (R\$)					
6/1/2004	Cheque 850125	2.750,00			
12/1/2004	Fopag	1.565,14			

5/2/2004	Cheque 850102	2,73
10/2/2004	Fopag	299,21
4/3/2004	Fopag	5.275,61
4/3/2004	Cheque 850130	2,36
7/4/2004	Fopag	13.363,18
15/4/2004	Fopag	1.843,29
4/5/2004	Fopag	10.464,37
	C/C 15.131-9 (PEJA)	
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Fopag	13.046,49
8/7/2004	Fopag	12.670,65
15/7/2004	Fopag	249,55
20/7/2004	Fopag	254,37
2/8/2004	Fopag	15.163,46
10/8/2004	Cheque 850006	11.000,00
9/9/2004	Fopag	15.763,65
10/9/2004	Fopag	307,37
14/10/2004	Fopag	15.790,89
16/11/2004	Fopag	16.380,74
7/12/2007	Fopag	15.717,69
30/12/2004	Cheque 850012	115.000,00
30/12/2004	Fopag	12.021,14

a.3) pagamento indevido de tarifas bancárias, extratos, juros sobre saldo devedor, no total de R\$ 3.026,95, verificado nos extratos bancários, em desobediência à parte final do art. 4°, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo:

C/C 10.600-3 (PROEJA)					
Data	Histórico Valor (R				
5/1/2004	Extrato	1,00			
9/1/2004	Tarifa	365,00			
13/1/2004	Tarifa	15,63			
14/1/2004	Tarifa	9,00			
3/2/2004	Extrato	1,00			
5/2/2004	Tarifa	176,50			
2/3/2004	Tarifa	10,00			
3/3/2004	Tarifa	1,60			
5/3/2004	Tarifa	72,24			
17/3/2004	Tarifa	95,82			
2/4/2004	Extrato	1,60			
7/4/2004	Tarifa	313,80			
7/4/2004	Tarifa	24,05			
7/4/2004	Tarifa	115,00			
20/4/2004	Tarifa	408,00			
3/5/2004	Tarifa	1,60			
5/5/2004	Tarifa	135,70			
5/5/2004	Tarifa	9,41			
5/5/2004	Tarifa	110,00			
28/5/2004	Tarifa	208,00			
1/7/2004	Tarifa	1,60			

3/8/2004	Extrato	1,60
30/8/2004	Tarifa	10,00
2/9/2004	Extrato	1,60
11/11/2004	Tarifa	128,00
30/11/2004	Juros saldo devedor	0,14
23/12/2004	Saldo devedor	15,00
	C/C 15.131-9 (PEJA))
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Tarifa	10,00
2/6/2004	Tarifa	11,74
2/6/2004	Tarifa	115,00
7/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	22,80
8/7/2004	Tarifa	120,00
28/7/2004	Saldo devedor	15,00
29/7/2004	Saldo devedor	15,00
30/7/2004	Juros saldo devedor	15,66
3/8/2004	Tarifa	10,00
3/8/2004	Tarifa	13,64
3/8/2004	Tarifa	137,50
30/8/2004	Tarifa	10,00
9/9/2004	Tarifa	28,37
9/9/2004	Tarifa	145,00
15/9/2004	Saldo devedor	15,00
30/9/2004	Juros saldo devedor	1,99
14/10/2004	Tarifa	10,00
14/10/2004	Tarifa	29,42
14/10/2004	Tarifa	147,50
16/11/2004	Tarifa	29,48
16/11/2004	Tarifa	150,00
7/12/2004	Tarifa	10,00
8/12/2004	Tarifa	14,14
8/12/2004	Tarifa	142,50
30/12/2004	Tarifa	10,00
30/12/2004	Tarifa	21,63
30/12/2004	Tarifa	107,50

a.4) transferência indevida de recursos da conta corrente específica do Banco do Brasil para conta corrente do Banco da Amazônia (BASA), em desobediência à parte inicial do art. 4°, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo.

C/C 10.600-3 (PROEJA)					
Data Histórico Valor (R\$)					
13/1/2004	Transferência	37.000,00			
14/1/2004	Transferência	59.000,00			
2/3/2004	Transferência	9.300,00			
8/4/2004	Transferência	36.500,00			
27/7/2004	Transferência	500,00			
C/C 15.131-9 (PEJA)					

Data	Histórico	Valor (R\$)
10/5/2004	Transferência	31.000,00
1/6/2004	Transferência	25.000,00
9/6/2004	Transferência	10.000,00
7/7/2004	Transferência	13.200,00
8/7/2004	Transferência	10.000,00
12/7/2004	Transferência	24.900,00
3/8/2004	Transferência	25.013,17
10/9/2004	Transferência	1.000,00
14/10/2004	Transferência	22.500,00
14/10/2004	Transferência	77.500,00
7/12/2007	Transferência	22.000,00
30/12/2004	Transferência	27.000,00

- a.5) falta de aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, como se pode verificar nas informações prestadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e nos extratos bancários, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004; e
- a.6) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social apresentado na prestação de contas foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa, gestor dos recursos, e não pelo presidente ou representante legal do CACS-Fundef, na forma do art. 4º da Lei 9.424/1996, vigente à época, o que o invalida, não servindo para seu objetivo de controle social da aplicação dos recursos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
101.525,28	2/1/2004
115.997,47	3/5/2004
115.997,47	26/5/2004
115.997,47	29/6/2004
115.997,47	30/7/2004
115.997,47	15/9/2004
115.997,47	14/10/2004
115.997,47	12/11/2004
115.997,47	1/12/2004
115.997,47	28/12/2004
115.997,47	28/12/2004

Valor atualizado até 28/4/2017 : R\$ 2.616.019,77

- b) informar o responsável no oficio citatório de que:
- b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa; e
- b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

- c) encaminhar o oficio citatório para os seguintes ndereços:
- c.1) do Sr. Jeová Alves de Sousa, à Rua Guanabara, 200, Bairro Açaí, Açailândia (MA), CEP: 65.930-000; e
- c.2) do seu procurador Josenildo José de Araújo, à Rua 86, Quadra 115, Casa 21, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar (MA); e
- d) encaminhar cópia da presente instrução ao Procurador Federal Guilherme Moreira Serra, da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, em atenção ao Oficio 00037/2016/CGCOB/PGF/AGU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 28/4/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.462/2015-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

	`				
Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de	Culpabilidade
		de		Causalidade	
		Exercício			
Não comprovação da	Jeová Alves de	3/11/2003	Apresentar	A falta de	É razoável afirmar
boa e regular	Sousa, CPF	a	demonstrativo	consistência das	que era exigível do
aplicação dos	282.419.833-	31/12/2004	inconsistente e sem	informações do	responsável
recursos federais	87, prefeito de		conciliação com os	demonstrativo e a	conduta diversa
recebidos pela	Açailândia		extratos bancários,	falta de	daquela que adotou,
prefeitura de	(MA)		quando deveria	conciliação dele	consideradas as
Açailândia (MA) no			discriminar prestar as	com os extratos	circunstâncias que o
exercício de 2004			informações	bancários resultou	cercavam, pois
aplicação no PEJA.			específicas e corretas	na impossibilidade	deveria ter
			das despesas	de estabelecer o	elaborado
			realizadas no período,	nexo causal entre	demonstrativo com
			conciliadas com a	as receitas e as	as informações
			documentação	despesas	necessárias e
			bancária.	realizadas.	conciliadas com o
					registro bancário
					das despesas
					efetuadas para
					comprovação de
					sua correta
					aplicação.
Não aplicação dos	Jeová Alves de	3/11/2003	Não auferir ganhos	A falta de	É razoável afirmar
recursos do	Sousa, CPF	a	em aplicação	aplicação	que era exigível do
PEJA/2004 no	282.419.833-	31/12/2004	financeira, quando	financeira dos	responsável
mercado financeiro.	87, prefeito de		deveria aplicar os	recursos resultou	conduta diversa
	Açailândia		recursos no mercado	em prejuízo ao	daquela que adotou,
	(MA)		financeiro para auferir	erário por deixar	consideradas as
			mais recursos para	de acrescer aos	circunstâncias que o
			aplicação no	recursos	cercavam, pois
			programa.	originários os	deveria ter aplicado
				rendimentos que	os recursos no
				seriam auferidos.	mercado financeiro
					para obter mais
					recursos e obedecer
D : 1 :1	T (A 1 1	2/11/2002	D 1		à legislação.
Pagamento indevido	Jeová Alves de	3/11/2003	Pagar despesas	O pagamento	É razoável afirmar
de tarifas bancárias,	Sousa, CPF	a 21/12/2004	bancárias de tarifas e	indevido de tarifas	que era exigível do
extratos, juros sobre	282.419.833-	31/12/2004	serviços, quando	bancárias resultou	responsável
saldo devedor.	87, prefeito de		deveria aplicar os	em prejuízo ao	conduta diversa
	Açailândia		recursos no em	erário por realizar	daquela que adotou,
	(MA)		despesas próprias do	despesas não	consideradas as
			programa,	previstas no	circunstâncias que o
			discriminadas na	programa.	cercavam, pois
			Resolução CD/FNDE 17/2004.		deveria ter aplicado
			1 // 2004.		os recursos apenas
					nas despesas objeto do programa.
Transferência	Jeová Alves de	3/11/2003	Transferir recursos	A transferência	É razoável afirmar
indevida de recursos	Sousa, CPF		Transferir recursos para outra agência	entre contas de	que era exigível do
da conta corrente	282.419.833-	a 31/12/2004	bancária, quando	bancos diversos	responsável
específica do Banco	87, prefeito de	31/12/2004	deveria mantê-los em	resultou em	conduta diversa
do Brasil para conta	Açailândia		aplicação para	prejuízo ao erário	daquela que adotou,
corrente do Banco da	(MA)		utilização apenas para	e desobediência às	consideradas as
contente do Balleo da	(1414.7)		atinzação apenas pala	c desobedicite as	consideradas as

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Amazônia (BASA).			pagamento das	normas do	circunstâncias que o
			despesas do	programa.	cercavam, pois
			programa.		deveria ter retirado
					os recursos da conta
					específica apenas
					para aplicação e
					utilização nos
					objetivos do
					programa.
O Parecer do	Jeová Alves de	3/11/2003	Assinar o parecer do	A assinatura do	É razoável afirmar
Conselho de	Sousa, CPF	a	CACS pela aprovação	parecer do CACS	que era exigível do
Acompanhamento e	282.419.833-	31/12/2004	da aplicação dos	resultou em	responsável
Controle Social	87, prefeito de		recursos, no lugar de	invalidação do	conduta diversa
apresentado na	Açailândia		seu presidente ou	documento para	daquela que adotou,
prestação de contas	(MA)		representante legal,	comprovação de	consideradas as
foi assinado pelo ex-			quando deveria	despesas do	circunstâncias que o
prefeito Jeová Alves			apenas aplicar os	programa a serem	cercavam, pois,
de Sousa, gestor dos			recursos e ser	aprovadas pelo	como gestor dos
recursos.			fiscalizado pelos	controle social.	recursos, não
			membros do CACS.		deveria ter assinado
					o parecer do CACS.